



[Handwritten signature]

Processo:

051/2026

Data:

07 DE JULHO DE 2026

Requerente(s):

CAMPEONATO PORTAL VAQUEJADA (Comitê Ético-Disciplinar)

Requerido(s):

NETO LUCENA

Assunto(s):

ATITUDE ANTIDESPORTIVA. AGRESSÃO FÍSICA, VERBAL E AMEAÇA CONTRA PROFISSIONAL DE TRABALHO. VIOLAÇÃO ARTO ART. 35 DO REGULAMENTO GERAL DE VAQUEJADA.

Membros da Comissão Disciplinar:

EDUARDO DELITIERE COSTA CAMPOS TORRES (presidente)
JOÃO DORNELAS VELÔSO DE MELO NETO (membro)
RAFAEL VASCONCELOS QUEIROZ MONTEIRO (membro)



Pr. 02
C

TERMO DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO C/C NOMEAÇÃO DE COMISSÃO DISCIPLINAR

O PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE VAQUEJADA – ABVAQ, Sr. Paulo Gustavo Araújo Lima de Moura, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto Social desta Associação e pelo Regulamento Geral de Vaquejada,

CONSIDERANDO a denúncia formalmente recebida do Campeonato Portal Vaquejada, relatando condutas que, em tese, configuram infrações disciplinares praticadas pelo competidor **NETO LUCENA**;

CONSIDERANDO a gravidade dos fatos narrados e a verossimilhança das alegações apresentadas;

CONSIDERANDO que tais condutas, em tese, podem configurar infração ao disposto no art. 35 do Regulamento Geral de Vaquejada da ABVAQ, que autoriza a adoção de medidas de punição, inclusive a eliminação de provas ou etapas de circuitos, contra participantes que desrespeitarem, com ofensas verbais ou físicas, uns aos outros, profissionais de trabalho ou organizadores;

CONSIDERANDO a decisão de afastamento liminar já proferida pela Comissão de Ética do Campeonato Portal Vaquejada;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos mediante processo administrativo disciplinar, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa;

CONSIDERANDO o disposto no Estatuto Social da ABVAQ e no Regulamento Disciplinar vigente,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica INSTAURADO o PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº **051/2026**, no âmbito desta Associação Brasileira de Vaquejada – ABVAQ, para apuração das condutas atribuídas ao competidor **Neto Lucena**, nos termos da representação formulada pelo



17.03

Campeonato Portal Vaquejada, com fundamento no art. 35, caput e parágrafos, do Regulamento Geral de Vaquejada da ABVAQ.

Art. 2º. Fica NOMEADA a COMISSÃO PROCESSANTE DISCIPLINAR, composta pelos seguintes associados: a) EDUARDO DILETIERE COSTA CAMPOS TORRES, CPF.: CPF 051.XXX.XXX-08; JOÃO DORNELAS VELOSO DE MELO NETO, CPF 891.XXX.XXX-72 e RAFAEL VASCONCELOS QUEIROZ MONTEIRO, CPF 010.XXX.XXX-58.

Parágrafo único: A Comissão será presidida pelo primeiro nomeado, a quem competirá a condução dos trabalhos, a convocação de reuniões, a expedição de notificações e a prática dos demais atos necessários à regular instrução do feito.

Art. 3º. Compete à Comissão Processante Disciplinar:

I – promover a autuação e organização dos documentos encaminhados pelo Campeonato Portal Vaquejada, incluindo a Decisão nº 002/2026 do Comitê Ético-Disciplinar, o Boletim de Ocorrência nº 501-544/2026, ofícios, certidões, mídias e demais anexos;

II – analisar preliminarmente os fatos noticiados;

III – deliberar sobre eventuais pedidos de medidas cautelares;

IV – notificar a representada para apresentação de defesa;

V – colher depoimentos, requisitar informações e determinar as diligências que entender necessárias ao esclarecimento dos fatos;

VI – assegurar à representada o exercício do contraditório e da ampla defesa em todas as fases do procedimento;

VII – elaborar relatório conclusivo e submeter parecer final à apreciação do Presidente da ABVAQ, na forma do art. 37 do Regulamento Geral de Vaquejada.



Boa
P/A

Art. 4º. Determinar à Comissão que analise, com urgência, a necessidade de suspensão cautelar do denunciado, diante da gravidade dos fatos e da proteção da integridade das competições.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 07 de julho de 2026.

Paulo Gustavo Araújo Lima de Moura

Presidente da ABVAQ



ABVAQ Associação Brasileira de Vaquejada <abvaq.abvaq@gmail.com>

Agressão física e verbal contra profissional de trabalho - Juiz de Vaquejada.

1 mensagem

Portal Vaquejada Oficial <comunicacao@portalvaquejada.com.br>
Para: abvaq.abvaq@gmail.com

6 de julho de 2026 às 11:14

Sr. Pauluca Moura
Presidente da ABVAQ

Solicitamos a abertura de procedimento administrativo para apuração dos fatos narrados na documentação em anexo.

--
Atenciosamente,
Equipe Portal Vaquejada

3 anexos

Representacao_Tiago_Belem_da_Silva_Sem_Logomarcaassinado.pdf
68K



WhatsApp Scan 2026-07-06 at 10.21.42.pdf
1396K



Decisão Cautelar - Neto Lucena.pdf
1379K

REPRESENTAÇÃO (NOTÍCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR)

À DIRETORIA EXECUTIVA DO CAMPEONATO PORTAL VAQUEJADA

Representante: Tiago Belém da Silva – Juiz Oficial

Representado: Neto Lucena

Eu, Tiago Belém da Silva, juiz oficial do Campeonato Portal Vaquejada, venho comunicar os graves fatos ocorridos durante etapa oficial do campeonato.

Durante a análise de um julgamento de boi solicitado pelo competidor Neto Lucena, encontrava-me atuando juntamente com o juiz Nonato Praxedes. Após a análise técnica das imagens, proferi meu voto pela manutenção do julgamento de boi zero, entendimento igualmente adotado, naquele momento, pelo juiz Nonato Praxedes.

Antes da divulgação oficial do resultado, o juiz Nonato Praxedes abriu a porta da cabine de julgamento e permitiu o acesso do competidor ao recinto reservado aos oficiais de arbitragem, situação vedada pelo regulamento.

Segundo a percepção deste representante, após o diálogo mantido entre o competidor e o juiz Nonato Praxedes, este alterou o voto anteriormente proferido, passando a considerar o boi válido.

Diante da divergência, foi convocado o juiz Alexandre Pinto, que analisou as imagens e manteve o julgamento de boi zero. Assim, por maioria de 2 x 1, o julgamento permaneceu zero, sendo posteriormente remetido à Comissão Suplementar de Análise de Boi, que também decidiu pela manutenção do julgamento de boi zero.

Após a conclusão do julgamento, o competidor passou a discutir de forma agressiva nas proximidades do recinto de julgamento, motivo pelo qual retirei-me do local. Posteriormente, quando me dirigia ao meu veículo, fui abordado pelo competidor Neto Lucena, que passou a me ofender verbalmente, chamando-me de covarde e utilizando outras expressões ofensivas. Em seguida, desferiu um tapa em meu rosto.

O representado somente não prosseguiu com as agressões porque foi contido por populares que se encontravam nas proximidades, cujas identidades não pude identificar.

[Handwritten signature]

Além da agressão física, o competidor proferiu graves ameaças de morte, afirmando que iria me matar e dizendo: "Cabra safado da tua natureza tem que morrer."

Diante da extrema gravidade dos fatos, requeiro o recebimento desta representação, a instauração do competente procedimento ético-disciplinar, a adoção das medidas cautelares cabíveis e a remessa dos autos à ABVAQ para conhecimento e providências de sua competência.

Por ser a expressão da verdade, firmo a presente representação.

 Documento assinado digitalmente
TIAGO EMERSON BELEM DA SILVA
Data: 05/07/2026 20:15:14-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Tiago Belém da Silva

Juiz Oficial – Campeonato Portal Vaquejada



[Handwritten signature]

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 501 - 544 / 2026

Dados da Ocorrência

Natureza do Fato: **AMEAÇA**
Data / Hora da Comunicação: **06/07/2026 08:35:05**
Data / Hora da Ocorrência: **05/07/2026 01:00:00**
Endereço da Ocorrência: **MISSAO VELHA/CE**
Ponto de Referência:

Dados da(s) Vítima(s)

Nome: **TIAGO EMERSON BELEM DA SILVA**
Nascimento: **22/03/1989** CPF: **040.118.653-97**
RG : Orgão Emissor: UF:
Identidade de Gênero: **HOMEM CIS** Orientação Sexual: **HETEROSSEXUAL**
Possui Etnia Indígena: **NÃO**
Filiação: **CICERA DA SILVA DE OLIVEIRA**
FRANCISCO ERNANDES BELEM DE OLIVEIRA
Endereço: **RUA NESTOR DA COSTA ARAUJO, 197**
Bairro: **COAB 2** CEP:
Município: **BODOCO/PE**
País: **BRASIL** Telefone: **(87) 99982-3493**
Email:

Histórico

APÓS SER ADVERTIDO (A) DAS PENALIDADES COMINADAS ÀS INFRAÇÕES DE DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA, COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME E/OU CONTRAVENÇÃO E FALSO TESTEMUNHO, NOTICIA QUE: No data e hora supracitadas, VICENTE NETO LUCENA, conhecido por "NETO LUCENA", lhe agrediu fisicamente com um soco e ameaçou de atirar no declarante, isso tudo por conta que NETO LUCENA, ficou chateado quando participava da disputa da vaquejada; QUE a vítima é um dos juízes participantes do evento; QUE inicialmente não deseja representar e esta ciente do prazo de seis meses; E nada mais disse.

UNIDADE ADMINISTRATIVA DESTINO: DELEGACIA MUNICIPAL DE MISSAO VELHA

RESPONSÁVEL PELO REGISTRO :

Eugênio Marcos
EUGÊNIO MARCOS DOS SANTOS - MAT.: 169047-1-6

RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO:

Tiago Emerson Belem da Silva

VISTO DO(A) DELEGADO(A):

JOSÉ RONALDO LEITE - MAT.: 301255-2-5



CAMPEONATO PORTAL VAQUEJADA

COMITÊ ÉTICO-DISCIPLINAR

DECISÃO CAUTELAR Nº 002/2026

Interessado: Neto Lucena

Assunto: Suspensão cautelar por suposta agressão física a oficial de competição.

O COMITÊ ÉTICO-DISCIPLINAR DO CAMPEONATO PORTAL VAQUEJADA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo Regulamento Oficial do Campeonato Portal Vaquejada e pelos princípios da disciplina, da ética desportiva, da moralidade, da segurança e da preservação da integridade física dos oficiais de competição,

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento deste Comitê a ocorrência de grave incidente durante a realização de etapa oficial do Campeonato Portal Vaquejada, consistente na suposta agressão física praticada pelo competidor Neto Lucena contra o juiz oficial Tiago Belém da Silva, regularmente escalado para atuar na competição;

CONSIDERANDO que a agressão dirigida a membro da equipe oficial de arbitragem representa conduta absolutamente incompatível com os princípios que regem o esporte, afrontando a autoridade dos oficiais de competição, a ordem desportiva, a segurança do evento e a credibilidade institucional do Campeonato Portal Vaquejada;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas imediatas destinadas à preservação da disciplina, da ordem, da segurança dos participantes e da regularidade das competições;

[Handwritten signature]

CONSIDERANDO que a medida cautelar possui natureza preventiva, não importando em julgamento definitivo acerca da responsabilidade disciplinar do investigado, sendo adotada exclusivamente em razão da gravidade dos fatos noticiados;

RESOLVE:

Art. 1º Determinar a SUSPENSÃO CAUTELAR IMEDIATA do competidor Neto Lucena, ficando impedido de participar de quaisquer etapas, provas, disputas, competições, eventos ou atividades oficiais promovidas, organizadas, homologadas ou canceladas pelo Campeonato Portal Vaquejada, até decisão final do processo disciplinar.

Art. 2º Determinar a imediata instauração do competente procedimento disciplinar para apuração integral dos fatos, assegurando ao investigado o exercício do contraditório e da ampla defesa, na forma do regulamento.

Art. 3º Determinar a remessa integral dos autos, juntamente com esta decisão e toda a documentação pertinente, à ABVAQ, para conhecimento dos fatos e adoção das providências disciplinares que entender cabíveis no âmbito de sua competência.

Art. 4º Determinar que a Diretoria Executiva do Campeonato Portal Vaquejada promova a imediata comunicação desta decisão ao competidor, à equipe de organização, aos coordenadores das etapas e aos demais setores competentes para seu fiel cumprimento.

Art. 5º Esta decisão possui eficácia imediata, entrando em vigor na data de sua publicação, permanecendo válida até ulterior deliberação deste Comitê.

Publique-se.

Cumpra-se.

Encaminhe-se à Diretoria Executiva para as providências administrativas necessárias e, posteriormente, à ABVAQ para ciência e adoção das medidas de sua competência.

Comitê Ético-Disciplinar do Campeonato Portal Vaquejada

Presidente do Comitê Ético-Disciplinar



Documento assinado digitalmente

VICTOR JULIO BAHIA DE ARAUJO DOS SANTOS

Data: 06/07/2026 10:37:01-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

[Handwritten signature]

Membros do Comitê Ético-Disciplinar

Data: ____/____/2026.



ATA DE INSTALAÇÃO E DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DISCIPLINAR PROCESSANTE

Requerente: Campeonato Portal Vaquejada

Requerido: Neto Lucena

Objeto: Apuração de suposta conduta antidesportiva e agressões física, verbais e ameaça contra profissional de trabalho credenciado pela ABVAQ

Aos 09 (nove) dias do mês de julho de 2026, de forma virtual, reuniram-se os membros da Comissão Disciplinar Processante nomeada pela Presidência da ABVAQ, com a finalidade de instalar os trabalhos relativos ao Processo Administrativo Disciplinar nº 051/2026.

DA ABERTURA DOS TRABALHOS

O Presidente da Comissão, Eduardo Torres, declarou instalados os trabalhos, procedendo à leitura da Portaria de Instauração e da denúncia originária, cientificando os demais membros acerca do objeto do processo e dos prazos regimentais aplicáveis.

DAS DELIBERAÇÕES

Após análise preliminar dos fatos e documentos constantes dos autos, a Comissão Disciplinar Processante deliberou, por unanimidade:

1. DO AFASTAMENTO LIMINAR

DETERMINAR o AFASTAMENTO LIMINAR do competidor NETO LUCENA de todas as competições organizadas ou canceladas pela ABVAQ, como medida cautelar, cuja decisão será redigida pelo Presidente e assinada por todos os demais membros desta comissão, tomando por base os fundamentos apresentados na presente reunião, dentre eles:

- a) A gravidade dos fatos denunciados, que comprometem a integridade das competições e a imagem do esporte;
- b) A verossimilhança das alegações, corroborada pela decisão de afastamento já proferida pela Comissão de Ética do Campeonato Portal Vaquejada;
- c) O risco de reiteração de condutas lesivas caso o denunciado permaneça em atividade competitiva durante a tramitação do processo;
- d) A necessidade de preservação da ordem e da credibilidade das competições perante os demais competidores e o público.



P.13
P.13
C

Parágrafo único. O afastamento liminar vigorará até decisão final deste processo administrativo disciplinar, podendo ser revisto a qualquer tempo mediante requerimento fundamentado do denunciado ou de ofício pela Comissão.

2. DA NOTIFICAÇÃO DO DENUNCIADO

DETERMINAR a expedição de NOTIFICAÇÃO ao denunciado NETO LUCENA, pelos meios admitidos em direito (carta registrada com aviso de recebimento, e-mail com confirmação de leitura ou oficial de diligências), para que, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados do recebimento:

- a) Tome ciência integral dos termos da denúncia e da decisão de afastamento liminar;
- b) Apresente, querendo, DEFESA ESCRITA, acompanhada dos documentos que entender pertinentes;
- c) Indique eventuais testemunhas, até o limite de 3 (três), qualificando-as com nome completo, endereço e telefone.

3. DA NOMEAÇÃO DE SECRETÁRIA

NOMEAR a Sra. ALIENE PONTES BERNARDO para exercer a função de Secretária da Comissão Disciplinar Processante, competindo-lhe:

- a) Lavrar atas das reuniões e audiências;
- b) Organizar e manter os autos do processo;
- c) Expedir notificações, intimações e demais comunicações determinadas pela Comissão;
- d) Praticar os atos de expediente necessários ao regular andamento do processo.

DO ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a reunião de instalação, determinando a lavratura da presente ata, que, lida e achada conforme, vai assinada por todos os membros da Comissão e pela Secretária nomeada.

João Pessoa/PB, 09 de julho de 2026.

Eduardo Diletiere Costa Campos Torres
Presidente da Comissão Processante Disciplinar



P. 14
P. 15

João Dornelas Veloso de Melo Neto
Membro

Rafael Vasconcelos Queiroz Monteiro
Membro



DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE AFASTAMENTO CAUTELAR

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 051/2026

Requerente: Campeonato Porta Vaquejada

Requerido: Neto Lucena

I. RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado, sob o nº PA 051/2026, por determinação do Presidente da Associação Brasileira de Vaquejada – ABVAQ, em face do competidor NETO LUCENA, em razão de denúncia formalizada pelo Campeonato Portal Vaquejada.

A denúncia relata, em síntese, a prática de condutas que, em tese, configuram infrações disciplinares graves previstas no Regulamento Disciplinar da ABVAQ, a saber: agressão física e verbal, além de ameaça.

Consta dos autos que a Comissão de Ética do Campeonato Portal Vaquejada já havia determinado o afastamento liminar do denunciado do referido campeonato, em decisão fundamentada na gravidade dos fatos apurados.

O Presidente da ABVAQ, ao determinar a instauração deste processo, consignou expressamente a necessidade de análise quanto à suspensão cautelar do denunciado, diante da gravidade dos fatos e da verossimilhança das alegações.

A Comissão Disciplinar Processante, instalada em 07 de julho de 2026, decidiu pelo afastamento cautelar do competidor Neto Lucena, pelos fundamentos abaixo.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Da natureza jurídica do afastamento cautelar

O afastamento cautelar constitui medida de natureza provisória e instrumental, destinada a assegurar a eficácia da decisão final do processo administrativo disciplinar e a preservar a integridade das competições durante a tramitação do feito.

Não se trata de antecipação de pena, mas de providência acautelatória que visa proteger valores maiores do esporte da vaquejada, notadamente: a) a lisura das competições; b) a segurança dos demais competidores e profissionais de trabalho; c) a credibilidade



[Handwritten signature]

institucional da ABVAQ perante a comunidade esportiva; e d) a imagem do esporte perante a sociedade.

II.2. Dos requisitos para a concessão da medida

A doutrina e a jurisprudência consolidaram que a concessão de medidas cautelares em processos administrativos disciplinares exige a demonstração cumulativa de dois requisitos essenciais:

a) Fumus boni iuris (aparência do bom direito)

Consiste na plausibilidade jurídica da pretensão, ou seja, na existência de elementos que indiquem, ao menos em cognição sumária, a probabilidade de que os fatos denunciados efetivamente ocorreram e configuram infração disciplinar.

b) Periculum in mora (perigo da demora)

Traduz-se no risco de que a demora na apuração definitiva dos fatos cause dano irreparável ou de difícil reparação aos valores tutelados pelo ordenamento disciplinar desportivo.

II.3. Da presença do fumus boni iuris

No presente caso, verifica-se a presença inequívoca do requisito da aparência do bom direito, pelos seguintes fundamentos:

a) Denúncia circunstanciada e documentada

A denúncia apresentada pelo Campeonato Portal Vaquejada veio instruída com elementos probatórios que conferem verossimilhança às alegações, descrevendo de forma detalhada as circunstâncias de tempo, modo e lugar dos fatos imputados ao denunciado.

b) Decisão prévia de órgão ético competente

A Comissão de Ética do Campeonato Portal Vaquejada, após análise preliminar dos fatos, deliberou pelo afastamento liminar do denunciado daquele certame. Tal decisão, proferida por órgão com competência para apreciar a conduta de competidores, constitui forte indício da seriedade das imputações e reforça a plausibilidade da denúncia.

c) Gravidade em tese das condutas imputadas

As condutas descritas na denúncia, se confirmadas, configuram infrações de natureza grave, previstas no art. 35 do Regulamento Disciplinar da ABVAQ, sujeitas às penalidades estabelecidas no referido dispositivo.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



R.17/A

II.4. Da presença do periculum in mora

O perigo da demora também se encontra plenamente caracterizado, conforme se demonstra:

a) Risco à integridade das competições

A manutenção do denunciado em atividade competitiva durante a tramitação do processo representa risco concreto à lisura dos certames, podendo comprometer resultados, classificações e premiações, com prejuízos de difícil ou impossível reparação aos demais competidores.

b) Possibilidade de reiteração de condutas

Não se pode descartar a possibilidade de que o denunciado, permanecendo em atividade, venha a reiterar as condutas que lhe são imputadas, agravando os danos já causados e potencialmente vitimando novos profissionais de trabalho.

c) Preservação da credibilidade institucional

A omissão da ABVAQ em adotar medidas cautelares diante de denúncia de tamanha gravidade poderia ser interpretada como tolerância institucional a condutas reprováveis, abalando a confiança dos competidores, organizadores e público em geral nas estruturas de governança do esporte.

II.5. Da proporcionalidade da medida

A Comissão analisou a proporcionalidade do afastamento cautelar sob três aspectos:

a) Adequação

O afastamento cautelar é medida adequada para neutralizar os riscos identificados, pois impede que o denunciado participe de competições enquanto perdura a incerteza sobre sua conduta.

b) Necessidade

Não se vislumbra medida alternativa menos gravosa que seja igualmente eficaz para atingir os fins pretendidos. Advertências ou monitoramento não teriam o condão de afastar os riscos concretos à integridade das competições.

c) Proporcionalidade em sentido estrito



[Handwritten signature]

Os benefícios decorrentes da medida — preservação da lisura das competições, proteção dos profissionais de trabalho e manutenção da credibilidade da ABVAQ — superam amplamente a restrição temporária imposta ao denunciado, que poderá exercer plenamente seu direito de defesa e, se absolvido, retomar suas atividades competitivas sem qual absolvido, retomará suas atividades sem qualquer prejuízo.

II.6. Da garantia do contraditório e da ampla defesa

Cumprе ressaltar que o afastamento cautelar não prejudica o exercício do direito de defesa pelo denunciado, que permanece assegurado em sua plenitude, compreendendo: (i) ciência integral dos fatos que lhe são imputados; (ii) acesso irrestrito aos autos do processo; (iii) prazo adequado para apresentação de defesa escrita (10 dias corridos); (iv) direito de produzir provas e indicar testemunhas; (v) possibilidade de constituir advogado ou representante; (vi) direito de requerer a revisão da medida cautelar a qualquer tempo, mediante apresentação de fatos novos ou argumentos relevantes.

II.7. Do caráter provisório e revisável da medida

O afastamento cautelar ora decretado possui natureza eminentemente provisória, podendo ser: (i) revogado a qualquer momento, de ofício ou a requerimento do denunciado, caso cessem os fundamentos que o justificaram; (ii) mantido até a decisão final, se persistirem os requisitos que o ensejaram; (iii) substituído por medida menos gravosa, se assim entender conveniente a Comissão, à luz de elementos supervenientes.

A medida será automaticamente extinta com o trânsito em julgado da decisão final do processo administrativo disciplinar.

II.8. Do amparo normativo

O afastamento cautelar encontra amparo nos Princípios gerais do Direito Administrativo Sancionador, notadamente os princípios da autotutela, da supremacia do interesse público e da prevenção.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, a COMISSÃO DISCIPLINAR PROCESSANTE, no exercício de suas atribuições regimentais, por unanimidade de votos,

DECIDE:

1. DECRETAR O AFASTAMENTO CAUTELAR do competidor NETO LUCENA de todas as competições chanceladas pela Associação Brasileira de Vaquejada – ABVAQ, em todo o território nacional, a partir da publicação desta decisão.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



[Handwritten signature]

2. ESTABELECER que o afastamento cautelar vigorará até:

- a) A decisão final deste Processo Administrativo Disciplinar; ou
- b) Decisão superveniente desta Comissão que revogue ou modifique a presente medida.

3. RESSALVAR ao denunciado o direito de:

- a) Requerer, a qualquer tempo, a revisão da presente medida cautelar, mediante petição fundamentada dirigida a esta Comissão;
- b) Exercer integralmente seu direito de defesa nos autos do processo principal;
- c) Acompanhar todos os atos processuais, pessoalmente ou por intermédio de advogado constituído.

4. DETERMINAR à Secretaria que:

- a) Encaminhe cópia da presente decisão ao Presidente da ABVAQ para, validá-la, ou não, conforme determinação contida no art. 37 do RGV;
- b) Notifique o denunciado NETO LUCENA desta decisão, juntamente com a notificação para apresentação de defesa;
- c) Encaminhe Ofício ao TI da ABVAQ para publicação desta decisão no site oficial da associação;
- d) Comunique ao Campeonato Portal Vaquejada, na qualidade de denunciante;

5. CONSIGNAR que a presente decisão foi tomada por unanimidade pelos membros da Comissão Disciplinar Processante, após análise dos elementos constantes dos autos e deliberação em sessão regularmente convocada.

IV. CONCLUSÃO

A Comissão Disciplinar Processante conclui que estão presentes todos os requisitos legais e regimentais para a decretação do afastamento cautelar do denunciado NETO LUCENA, medida que se impõe como necessária, adequada e proporcional para a preservação da integridade das competições de vaquejada e da credibilidade institucional da ABVAQ.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



A medida não representa antecipação de juízo de culpabilidade, sendo assegurado ao denunciado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, com a possibilidade de revisão da medida cautelar a qualquer tempo.

João Pessoa/PB, 10 de julho de 2026.

Eduardo Diletiere Costa Campos Torres
Presidente da Comissão Processante Disciplinar

João Dornelas Veloso de Melo Neto
Membro

Rafael Vasconcelos Queiroz Monteiro
Membro



P. 21
A

TERMO DE COMPROMISSO

Pelo presente termo, **comprometo-me**, perante os membros da Comissão Disciplinar Processante, nomeados nos autos do Processo Administrativo nº 051/2026, que apura os fatos narrados nas denúncias encaminhadas à ABVAQ, referente à supostas práticas de atitude antidesportiva por parte do competidor Neto Lucena, **a exercer as funções de Secretária e observar a imposição legal no tocante ao sigilo e a reserva das informações de que tiver conhecimento em razão desta função, bem como praticar os demais atos necessários à consecução dos trabalhos sob minha responsabilidade com descrição, fidelidade, zelo e prudência.**

João Pessoa/PB, 10 de julho de 2026.

ALIENE PONTES BERNARDO

CPF.: 050.XXX.XXX-97



ps. 27

Processo Administrativo 051/2026

CERTIDÃO

Certifico que, na data de 10/07/2026, foi entregue ao Presidente da ABVAQ, Sr. Paulo Gustavo Araújo Lima de Moura, cópia integral do presente processo administrativo, solicitando ao mesmo a análise da decisão cautelar, para que, nos termos do art. 37 do RGV, valide a mesma ou não.

João Pessoa/PB., 10 de julho de 2026.

Aliene Pontes Bernardo

Secretária

RECEBI COPIA DO PROCESSO 10/07/2026
J. V. A. R.



10.23
Fg

À Comissão Disciplinar Processante do PA 051/2026

Após análise da decisão liminar, a mim encaminhada por esta Comissão Disciplinar Processante, nos autos do Processo Administrativo 051/2026, **valido a mesma**, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral da ABVAQ. Devendo, assim, o presente processo voltar à Comissão de Processo Administrativo para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

João Pessoa/PB., 13 de julho de 2026.

Presidente da ABVAQ



17.24
6

Processo Administrativo 051/2026

CERTIDÃO

Certifico que, o presidente da presente dada o Presidente da ABVAQ, Sr. Paulo Gustavo Araújo Lima de Moura, encaminhou decisão validando a decisão cautelar de fls.15 a 20.

João Pessoa/PB., 13 de julho de 2026.

Aliene Pontes Bernardo
Secretária



Pr. 25
E

Processo Administrativo 051/2026

Ato de Mero Expediente

Ao Presidente da Comissão de Julgamento do Processo Administrativo número 051/2026 para requerer o que entender cabível.

João Pessoa/PB., 13 de julho de 2026.

Aliene Pontes Bernardo
Secretária



P. 26

Processo Administrativo 051/2025

Despacho

Diante da validação da decisão administrativa cautelar proferida pelo Presidente da ABVAQ, fica determinada a notificação das partes acerca da decisão cautelar proferida nos autos deste processo administrativo, bem como expedição de ofícios ao Setor de TI para publicação da decisão no site da ABVAQ e à Coordenação de Chancela para que tome providências, nos exatos termos da decisão.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB., 14 de julho de 2026.

Presidente da Comissão de Processo Administrativo